

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO DE N. 016/2020, DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Pregão Eletrônico n.º 016/2020
Processo eletrônico n. 1863/2020

GMAES TELECOM LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 15.644.251/0001-86, e-mail: gmaestelecom@grupogmaes.com, com endereço na Rua Carlos Seara, n. 47, sala 201, bairro Vila Operária, Itajaí/SC, CEP: 88.303.200, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, através dos fatos e fundamentos que adiante passará a expor:

I. DO ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, publicou pregão eletrônico sob o n. 016/2020, visando "Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços em nuvem (infraestrutura como serviço - IaaS), contemplando a disponibilização de ambiente de Datacenter virtual para armazenagem de máquinas virtuais (VM) para sustentação de um site réplica on-line para os principais serviços de TI da rede do CFMV, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, em especial, no Termo de Referência".

No deslinde do presente pregão a Recorrida, após verificação da documentação habilitatória, foi declarada habilitada com parecer favorável do grupo de análise técnica e do Sr. Pregoeiro para proceder a consagração/arrematação dos lotes único (termo de vencedores do processo - disputa), nos termos do edital.

Em continuidade, declarado aberto o prazo para registro de intenção de recurso, a licitante JCP SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA impetrou recurso buscando a inabilitação desta Recorrida para continuidade no processo licitatório, sob o fundamento que os requisitos necessários não foram cumpridos. Contudo, conforme se demonstrará adiante, as alegações da Recorrente não merecem prosperar, eis que ao contrário do que consta nas razões do recurso, todas as imposições elencadas no Edital foram devidamente comprovadas e apresentadas nas fases correspondentes pela Recorrida.

II. DO MÉRITO

II.I. Da compatibilidade com o objeto licitado:

A Recorrente alega em suas razões que a a Recorrida, em seu Ato Constitutivo, não contempla a atividade econômica de "Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet". Contudo, não prospera as alegações da Recorrente. Acredita-se que a Recorrente tenha se equivocado nas razões de seu recurso. Isso porque em consulta ao Ato Constitutivo da Recorrida (Link para acesso: <https://drive.google.com/file/d/1yJS8VtDP6otkPp6pSsUy7txTrrwyj6LA/view?usp=sharing>), é possível identificar a presença do objeto licitado, suprimido das razões do recurso propositalmente:

"Cláusula 04 - A sociedade tem como objeto social [...] TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET;

Portanto, frente todo o exposto, não se verifica razão na argumentação contida no recurso administrativo, vista que a compatibilidade do objeto licitado restou analisado pelo Sr. Pregoeiro que atestou, em momento oportuno, a existência de prova sobre a aptidão da Recorrida na prestação dos serviços licitados. Dito isso, pede-se o desprovemento do recurso administrativo.

Os documentos que compõe o processo licitatório não deixam dúvidas que a Recorrida tem condições plenas de execução do contrato.

Outrossim, restringir a participação de licitantes que claramente detenham condições de executar o objeto licitado, mediante exigências específicas, configura restrição ao princípio da competitividade. No §1º, inciso I, do art.3º da Lei 8.666 está implícito o princípio da competitividade do processo licitatório, decorrente do princípio da isonomia, senão vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:
[...]

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Dada a grande relevância do tema, a vedação ao caráter competitivo da licitação também restou repisado no §5º do art. 3º da Lei de Licitações:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Por fim, conclui-se que não há dúvidas de que a Recorrida comprovou experiência e capacidade técnica necessária a execução do contrato e, portanto, deverá mantida como vencedora do certame.

Portanto, pede-se o desprovisionamento do recurso administrativo.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, requer-se que o presente recurso seja julgado improcedente, tendo em vista que as exigências do Edital do Pregão Eletrônico n. 016/2020 foram devidamente cumpridas em momento oportuno, devendo ser declarada a manutenção desta empresa GMAES TELECOM LTDA – ME como a vencedora do certame.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Itajaí-SC, 28 de dezembro de 2020.

Fechar